

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 542, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Altera a redação do parágrafo único do art. 18, incluindo-lhe os §§ 2º e 3º, e altera a redação dos arts. 137 e 140, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 363, de 26/11/2020, que aprovou o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Jumirim, e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, e do artigo 28, inciso III, do Estatuto Social e;

CONSIDERANDO:

Que, através das premissas constantes na Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, e do Decreto federal nº 7.217, de 21/06/2010, o Município de Jumirim celebrou Convênio de Cooperação com a ARES-PCJ, delegando as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Que o disposto no art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Sistema de Água e Esgoto da Prefeitura de Jumirim, através do Protocolo 1Doc nº 722/2023, solicitou alteração do Regulamento de Serviços (Anexo A da Resolução ARES-PCJ nº 363/2020), para tratar de cobrança de débitos, responsabilidade do proprietário pela atualização cadastral, multa e juros de mora incidentes;

E que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 17 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo único e incluir os §§2º e 3º ao art. 18, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 363, de 26/11/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§1º. Nos casos de cadastros com inadimplências, os débitos serão inscritos em nome do efetivo usuário, ocorrendo todos os trâmites de cobrança judicial e/ou protesto, sendo responsável pelos débitos referentes ao período de sua titularidade. (NR)

§2º. Em casos de desatualização cadastral, é de responsabilidade do usuário comprovar o período de sua titulação do imóvel.

§3º. Se, comprovado pelo usuário que durante o período da respectiva cobrança, não era este responsável pelos débitos, as dívidas passarão a ser de responsabilidade do proprietário.”

Art. 2º Alterar a redação do *caput* do art. 137, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 363, de 26/11/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Na conta mensal paga após a data do respectivo vencimento, será acrescida multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao seu vencimento, sendo o montante lançado e cobrado na próxima conta.” (NR)

Art. 3º Alterar a redação do *caput* do art. 140, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 363, de 26/11/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. O usuário do imóvel responde pelos débitos titulados em seu nome referentes à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAE.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral